



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654949 - SP (2024/0194880-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
ELCIO FONSECA REIS - SP304784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO. FALTA DE PRESQUESIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO E ARGUMENTAÇÃO QUE CULMINA NA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões da parte insurgente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ela propostos, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

3. O debate acerca do cabimento da restituição se deu com amparo na ausência de provas quanto ao cumprimento da obrigação, atraindo o óbice do enunciado n.º 7/STJ.

4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, aliada à apresentação de fundamentação deficiente, atrai a aplicação dos enunciados n.º 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654949 - SP (2024/0194880-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
ELCIO FONSECA REIS - SP304784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO. FALTA DE PRESQUESIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO E ARGUMENTAÇÃO QUE CULMINA NA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões da parte insurgente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ela propostos, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

3. O debate acerca do cabimento da restituição se deu com amparo na ausência de provas quanto ao cumprimento da obrigação, atraindo o óbice do enunciado n.º

7/STJ.

4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, aliada à apresentação de fundamentação deficiente, atrai a aplicação dos enunciados n.º 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, somente quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 1394-1396):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2024.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Colegiado originário julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Dessarte, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do julgamento, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que o mero descontentamento com o conteúdo da decisão não enseja Embargos Declaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

Consignou-se no aresto combatido (fls. 1.161):

A alegação de fato novo consistente na Consulta Pública nº 11/2023 realizada pela ANEEL não pode ser admitida. Como efetivada em 28.3.2023, incumbia à ré informar nos autos antes do sentenciamento, ocorrido em 19.6.2023. Teve tempo hábil para noticiá-la nos autos. Precluiu a faculdade processual. Ademais, a matéria será analisada sob o prisma da Lei nº 14.385/2022, que se presume de conhecimento geral, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Inicialmente, registro que o ponto acima evidenciado não foi refutado. Logo, o não preenchimento dos requisitos constitucionais exigidos para a interposição do Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça caracteriza

deficiência na fundamentação. Ante a motivação deficiente e a ausência de impugnação a argumento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreita sua inadmissibilidade. 2. A ausência de indicação expressa do ponto do decisum que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, D Je 29/5/2013)

Ademais, a Corte local decidiu (fls. 1.161-1.162):

No mérito, a autora sustenta que é credora como substituta tributária de fato de valores pagos na tarifa de energia elétrica a partir de maio de 2017, referentes a ICMS que não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme tese julgada pelo STF em repercussão geral nº 574.706/PR em que a ré se tornou credora perante o FISCO.

Lei nº 14.385/2022 disciplina a devolução de valores de tributos recolhidos a mais pelas prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante processos tarifários promovidos pela ANEEL aos consumidores, conforme o art. 3º-B: A Aneel deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Entretanto, no caso, a ré não comprovou documentalmente ajuste realizado nas contas de energia elétrica, à luz da sobredita tese julgada pelo STF para a exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tampouco demonstrou a suposta restituição mediante processo tarifário. A contestação está desacompanhada de prova. Mesmo quando instada a produzi-la, requereu o julgamento antecipado (fls. 655). Descumpriu os arts. 373, II, e 434 do CPC.

Passível cobrança individualizada ante o inadimplemento da ré. A

autora faz jus à repetição do indébito, a se apurar em fase de liquidação de sentença.

É possível concluir que o Tribunal *a quo* baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Portanto, acolher as teses defendidas pelo recorrente, a fim de modificar o julgado, somente seria possível mediante novo exame do acervo fático- probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 3º, I, XI, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, e 3º-B da Lei 9.427/1996. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por malferidos não foram apreciados na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, e a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, por não ter havido prequestionamento. Incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à afronta ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Após a prolação do julgado, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. No que interessa, eis os termos da decisão (fls. 1433-1437):

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura da decisão embargada verifica-se que a suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 foi afastada pelo relator por entender que “o Colegiado originário julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia” (fl. 1394).

Com efeito, conforme assentado na decisão monocrática, inexistente a alegada omissão, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou o caso, de maneira clara e fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Ao examinar os aclaratórios, o órgão julgador em segundo grau salientou, *in verbis* (fl. 1189):

O acórdão negou provimento ao apelo da embargada para reformar a sentença. Ao contrário do que a embargante sustenta, não comprovou documentalmente a suposta restituição mediante processo tarifário. A contestação não veio acompanhada de prova. Mesmo quanto instada a

produzi-la, postulou o julgamento antecipado. Inexiste omissão.

É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, como ocorreu no presente caso.

Desde a origem a ação foi julgada improcedente devido à ausência de provas, obrigação legal que a parte autora não cumpriu. Portanto, é desnecessário reavaliar documentos novos, exarados por agências reguladoras ou concessionárias de serviços públicos quando as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, já concluíram que o requisito probatório não foi atendido.

Importa destacar que qualquer tentativa de reverter essa conclusão, defendendo teses que busquem alterar esse entendimento, incorre em ofensa ao enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Além disso, o relator observou que a parte deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, além de apresentar fundamentação deficiente atraindo a aplicação dos enunciados n.º 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, não há contradição no julgado, estando evidenciado na decisão embargada que as razões do recurso especial deixaram de refutar a preclusão consumativa quanto à juntada de documento, apresentado tardiamente do Judiciário.

Por fim, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que “não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado” (AgInt no AR Esp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 21/8/2024).

(...)

Nesse panorama, a oposição dos Embargos Declaratórios revela-se, na verdade, uma simples manifestação de inconformismo da parte embargante diante de decisão desfavorável, o que não viabiliza o referido Recurso.

(...)

Outrossim, como já mencionado, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. A propósito:

(...)

Por fim, impende advertir a parte de que a reiteração injustificada dos embargos de declaração, versando sobre o mesmo assunto, acarretará a

consideração de recurso manifestamente protelatório, ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante afirma que “Consoante já exposto em sede de Embargos de Declaração, a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Eletropaulo foi omissa com relação à violação ao artigo 1.022, caput, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 489, § 1º, inciso IV, também do CPC” (fl. 1450).

Reitera as razões já apresentadas nos aclaratórios, no sentido de que o feito estaria viciado desde a sentença, pois não foi considerado que a ANEEL “havia instaurado, em 2020, a Tomada de Subsídios nº 005/2020, a fim de examinar o tratamento uniforme, a nível nacional, a ser dado pelas distribuidoras de energia elétrica aos créditos fiscais decorrentes de processos judiciais que tratavam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS” (fl. 1451).

Argumenta que a omissão é notória, tendo a Câmara julgadora deixado de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

No que refere à incidência ao caso do enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, afirma ser aplicável apenas quando não indicada a violação ao art. 1.022 do CPC. Acrescenta que a expressa violação ao artigo atrai a incidência do disposto no art. 1.025 do mesmo diploma legal, caracterizando o prequestionamento ficto.

No que se refere aos óbices dos enunciados 284 e 283 da Súmula do STF, sustenta que a alegação violação à Consulta Pública n.º 11/2023 não configura hipótese de cabimento do recurso especial e tampouco poderia influenciar na alegada fundamentação.

Por fim, assinala que a matéria debatida é unicamente de direito, “qual seja, a observância da Lei Federal nº 9.427/1996 e da Lei Federal nº 14.385/2022” (fl. 1459). Destaca que o debate não se dá a respeito da efetiva devolução, mas sobre a possibilidade de que ela ocorra e que a solução não pode se dar de forma individual.

Sustenta que “o pleito de devolução individual, além de ser despiciendo, é totalmente ilegal, já que a Eletropaulo não possui dever jurídico de restituir um consumidor de forma individual como requerido nesta ação, sem a devida observância dos parâmetros da ANEEL” (fl. 1462).

Requer a reconsideração do julgado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial. Assim, não entendendo, pede a submissão do recurso ao exame do órgão colegiado.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1468-1479.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou

fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

A recorrente afirmou, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão foi omissivo no tocante à apreciação de tese apresentada, relacionada à impossibilidade de solução individual para o caso, uma vez que havia sido instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, no ano de 2020, a Tomada de Subsídios nº 005/2020, que pretendia examinar o tratamento de hipóteses semelhantes a nível nacional, a ser dado aos créditos fiscais decorrentes de processos judiciais que tratavam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Observa-se, contudo, que o órgão julgador abordou as questões que entendeu necessárias para a solução do caso, salientando que a ré, ora agravante, não atendeu ao disposto na tese julgada pelo STF, deixando de apresentar prova documental acerca do ajuste realizado nas contas de energia elétrica.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do artigo 1022, II, par. único, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões da parte insurgente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ela propostos, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - As alegações de omissão da parte se referem ao mérito da controvérsia, que não foi analisado nesta Corte. O fato de o acórdão reproduzir o mesmo texto dos fundamentos, relacionados aos óbices de admissibilidade do recurso, aplicados na decisão de admissibilidade, não importa em violação dos arts. 489 e 1021, § 3º, do CPC/2015, pois a alteração do texto referente aos óbices não modificaria o fato de que os fundamentos de admissibilidade são os mesmos.

III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

V - Reitera-se que não se pode acolher o pedido de suspensão do feito, em virtude da afetação da matéria de fundo para julgamento sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, porquanto o recurso especial nem sequer superou a barreira do conhecimento, de modo que o julgamento do mérito do recurso afetado não influenciará na apreciação deste apelo. Nesse contexto, este Tribunal entende não ser possível a suspensão dos autos (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

VI - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VII - Cumpre ressaltar que os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.569.973/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024, com destaque.)

Quanto ao requisito do prequestionamento, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que “não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado” (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADES. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 141, 373, II, 466, 473, 492, 926 E 927 DO CPC E 421 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Tratam os autos da abusividade do reajuste da mensalidade aplicado pelo plano de saúde com base na sinistralidade.

2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que também atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, quando suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

7. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.046.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, com destaques).

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito não supre a ausência de análise direta da matéria, uma vez que para examinar a adequação do julgado esta Corte deve partir de uma premissa previamente estabelecida pelo tribunal de origem, não podendo avaliar o caso à luz de um dispositivo sobre o qual não se traçou qualquer debate. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.037.732/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; REsp n. 1.445.843/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 9/11/2021;

No mais, verifica-se que o debate acerca do cabimento da restituição se deu com amparo na ausência de provas quanto ao cumprimento da obrigação, atraindo o óbice do enunciado n.º 7/STJ, não sendo possível reavaliar documentos novos, exarados por agências reguladoras ou concessionárias de serviços públicos, quando as instâncias soberanas na análise

do acervo constante nos autos concluíram desde o início pelo não atendimento do requisito probatório.

De se notar que a apontada deficiência na fundamentação invocada no julgado agravado se referiu a ponto do recurso especial no qual foi assinalado haver violação ao artigo 3º, incisos I, XI, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, da Lei Federal nº 9.427/1996 e ao artigo 3º-B, da Lei Federal nº 9.427/1996, introduzido pela Lei Federal nº 14.385/2022.

Neste ponto, a empresa agravante salientou a consulta pública, instaurada com a finalidade de promover a revisão tarifária, como favorável a seus argumentos. O então relator, Ministro Herman Benjamin, observou que a parte deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, qual seja, a preclusão relacionada ao fato novo, incidindo, assim, o disposto nos enunciados 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que ao final desta mesma argumentação, a Eletropaulo salienta que já restituiu parte da verba devida, o que teria sido "provado pelo ajuste tarifário homologado pelo órgão responsável por fiscalizar esse repasse, i. e., a ANEEL e não o Poder Judiciário" (fl. 1.205). A argumentação apresentada, mesmo quando vinculada a um regramento específico, resulta na tentativa de comprovar que haveria ocorrido o repasse adequado, quando as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, já concluíram que o requisito probatório não foi atendido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.654.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0194880-7

Número de Origem:
10134265720208260068

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE INSTRUMENTACAO LTDA

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
ELCIO FONSECA REIS - SP304784

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

AGRAVADO : ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE INSTRUMENTACAO LTDA

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
ELCIO FONSECA REIS - SP304784

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025